

## DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESTADOS EMERGENTES: ENTRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E RECONHECIMENTO INTERNACIONAL

HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN EMERGING STATES: BETWEEN CONSTITUTIONALIZATION AND INTERNATIONAL RECOGNITION

DERECHOS HUMANOS Y DERECHOS FUNDAMENTALES EN ESTADOS EMERGENTES: ENTRE LA CONSTITUCIONALIZACIÓN Y EL RECONOCIMIENTO INTERNACIONAL

Jamilly Caldeira Caroba Sousa<sup>1</sup>  
Eliane Maria Octaviano Martins<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a tensão entre constitucionalização interna dos direitos fundamentais e reconhecimento internacional de Estados emergentes, destacando Somalilândia. Objetiva-se demonstrar como esse distanciamento obstrui direitos humanos universais, contrariando Montevideu (1933). Por pesquisa bibliográfica e documental em Teoria do Estado e Direito Internacional, examina-se Poder Constituinte originário, eficácia condicionada (Sarlet/Alexy) e conflito dignidade humana vs. integridade territorial. Resultados revelam simbiose necessária: constitucionalização e reconhecimento devem caminhar juntos. Somalilândia – única onde Estado reconhecido (Somália) enfrenta caos/terrorismo, mas emergente demonstra funcionalidade exemplar – concretiza direitos fundamentais sem acesso global. Conclui-se que, onde constitucionalização interna já concretiza direitos fundamentais, reconhecimento internacional é imperativo de coerência sistêmica. Somente assim direitos humanos universais deixarão de ser proclamação abstrata para se tornarem realidade efetiva

1

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Reconhecimento Internacional. Teoria do Estado.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze the tension between the internal constitutionalization of fundamental rights and the international recognition of emerging States, highlighting Somaliland. The aim is to demonstrate how this disconnect obstructs universal human rights, contradicting the Montevideo Convention (1933). Through bibliographic and documentary research in State Theory and International Law, it examines the original Constituent Power, conditioned efficacy (Sarlet/Alexy), and the conflict between human dignity and territorial integrity. Results reveal the need for symbiosis: constitutionalization and recognition must walk together. Somaliland – unique case where the recognized State (Somalia) faces chaos/terrorism, while the emerging State demonstrates exemplary functionality – concretizes fundamental rights without global access. It concludes that, where internal constitutionalization already realizes fundamental rights, international recognition becomes a systemic coherence imperative. Only then will universal human rights cease to be an abstract proclamation and become an effective reality.

**Keywords:** Fundamental Rights. International Recognition. State Theory.

<sup>1</sup>Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO.

<sup>2</sup>Docente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre pela UNESP. Diretora da Maritime Law Academy (MLAW).

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar la tensión entre constitucionalización interna de los derechos fundamentales y reconocimiento internacional de Estados emergentes, destacando Somalilandia. Objetiva-se demostrar como ese distanciamiento obstrui derechos humanos universales, contrariando Montevideu (1933). Por pesquisa bibliográfica e documental em Teoria do Estado e Direito Internacional, examina-se Poder Constituinte originário, eficácia condicionada (Sarlet/Alexy) e conflito dignidade humana vs. integridade territorial. Resultados revelam simbiose necessária: constitucionalización e reconocimiento devem caminhar juntos. Somalilandia – única onde Estado reconhecido (Somália) enfrenta caos/terrorismo, mas emergente demonstra funcionalidade exemplar – concretiza direitos fundamentais sem acesso global. Conclui-se que, onde constitucionalización interna já concretiza direitos fundamentais, reconhecimento internacional é imperativo de coerência sistêmica. Somente assim direitos humanos universais deixarão de ser proclamação abstrata para se tornarem realidade efetiva.

**Palabras clave:** Derechos Fundamentales. Reconocimiento Internacional. Teoría del Estado.

## INTRODUÇÃO

A compreensão do Estado contemporâneo exige análise que transcende a delimitação territorial, alcançando sua essência como garantidor da dignidade humana e da segurança jurídica.

No cenário internacional, Estados emergentes testam paradigmas da Teoria do Estado: quando existência real precede reconhecimento formal pela comunidade global, tensionam-se fronteiras entre ontologia estatal e legitimidade diplomática.

Este estudo examina a dialética entre constitucionalização dos direitos fundamentais e barreiras do reconhecimento internacional, focalizando a Somalilândia. Após décadas de marginalização sob Siad Barre, documentadas na historiografia regional, emergiu via Poder Constituinte originário como projeto de reconstrução soberana.

A investigação organiza-se em dois eixos principais: segurança jurídica em dimensão ampla (proteção pessoal e social contra arbitrariedade estatal) e proibição de retrocesso social, consolidada na doutrina europeia continental que impede supressão de direitos já concretizados.

Por meio de estudo qualitativo, de natureza teórico-exploratória, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental em Teoria do Estado e Direito Internacional.

Propõe-se reflexão crítica sobre o conflito de legitimidades: integridade territorial de Estados existentes versus dignidade humana de povos que constroem ordem constitucional própria.

Demonstra-se que negar soberania a democracias estáveis vulnera direitos humanos e obstrui a eficácia plena do Direito Internacional.

## ONTOLOGIA DOS DIREITOS: A EXISTÊNCIA VIA PODER CONSTITUINTE AUTÔNOMO

A organização de um Estado é extremamente complexa, uma vez que este se apresenta como fenômeno social, político e jurídico.

É nesse sentido que Sieyès (1789), em sua obra primordial “O que é o Terceiro Estado?”, sustenta que, em uma nação livre, a resolução de divergências constitucionais compete exclusivamente à própria nação, manifestada por meio de uma assembleia.

Sob esse prisma, a nação é compreendida como entidade preexistente e fonte originária de todo o ordenamento. Sua vontade, dotada de legalidade intrínseca, constitui a própria lei, subordinando-se unicamente ao direito natural.

Subjaz a essa teoria a premissa de que a série de leis positivas emana diretamente da vontade nacional, organizando-se em normas fundamentais que estruturam o corpo legislativo e os corpos ativos.

A vontade de uma nação é legal, sendo a própria lei, acima da qual só existe o direito natural. As leis constitucionais, positivadas e emanadas dessa vontade, dividem-se em duas partes: umas regulam a organização e funções do corpo legislativo; outras, dos corpos ativos. Tais leis são fundamentais porque os poderes constituídos não podem tocá-las. A Constituição nasce exclusivamente do Poder Constituinte, expressão direta da vontade nacional (SIEYÈS, 1789).

Consequentemente, o Poder Constituinte é um atributo da nação, servindo como instrumento de manifestação de sua vontade para a instituição das estruturas governamentais.

Ao expressar essa vontade, a nação atua como origem da juridicidade e fundamento de validade do sistema emergente. É nesse processo de afirmação soberana que se observa a transição da nação, enquanto sujeito político, para a sua conformação na forma jurídica de Estado.

Esclarece Bresser-Pereira (2017) que povos que compartilham etnia e história comum buscam constituir-se em nação soberana sobre seu território, onde o Estado-nação emerge como sociedade política soberana e o Estado como sua principal instituição.

Em última análise, a eficácia das normas constitucionais não advém de uma concessão dos órgãos ativos, mas da força originária de uma assembleia que, ao representar a totalidade nacional, converte o direito natural em uma ordem positiva que se impõe aos poderes delegados e não pode ser por eles livremente desconstituída.

Corroborando essa perspectiva, Ferreira Filho (2014) descreve a distinção entre poder constituinte e poder constituído: o Constituinte originário estabelece a Constituição, criando poderes para reger os interesses da comunidade, poderes estes constituídos por ele, distinto, anterior e fonte de sua autoridade, consolidação esta que Sieyès estabeleceu pela primeira vez.

Descreve Canotilho (1993) que a soberania popular consiste essencialmente no poder constituinte do povo, de modo que é o próprio povo quem delega parcelas desse poder às diversas autoridades constituídas.

É nesse ponto que o Poder Constituinte autônomo surge como força originária da nação, encarregada de estruturar a organização do poder político, na medida em que detém a faculdade de criar, modificar e até mesmo substituir uma constituição, afirmando-se como fonte máxima de validade de todo o ordenamento jurídico.

Complementando esse raciocínio, Ranieri (2013) estabelece que o Poder Constituinte originário é uma força pré-estatal de titularidade da nação, dotada de competência exclusiva para instituir o Estado e estabelecer a ordem jurídica inicial, prescrevendo não apenas a estrutura do próprio Estado, mas também a organização da sociedade perante ele.

É por essa força originária que o Estado soberano emerge como entidade jurídica e política.

Artigo 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo podem exercer autoridade que aquela não emane expressamente. (FRANÇA, 1789)

Desse modo, valendo-se do princípio da soberania nacional consagrado no artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e dos elementos até aqui expostos, é na Constituição que esse poder, antes eminentemente fático, se converte em direito.

Nesse sentido, Ranieri (2013) descreve que o Estado moderno nasce juridicamente quando o comando político se torna impessoal, ou seja, quando deixa de emanar da vontade pessoal do governante e passa a derivar do que está prescrito na norma que o próprio Estado produz.

Analisando os elementos até aqui apresentados em conjunto com os critérios dispostos na Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em Montevideu de 1933 (Brasil,

1937), podemos estabelecer o que o direito internacional considera necessário para a existência de um Estado.

Sob a ótica dogmática, a configuração do ente estatal como sujeito de direito exige a reunião concomitante de uma população permanente, um território determinado, um governo efetivo e a capacidade de conduzir relações com outros entes soberanos.

Essa unidade de personalidade jurídica assegura que o Estado, uma vez institucionalizado, atue como sujeito único na ordem global, sendo ele próprio o fundamento de validade de todas as normas produzidas em seu território.

É assim que o Poder Constituinte originário cria o Estado soberano.

É nesses termos que, nas últimas décadas, surgiram novos Estados: o Timor-Leste (2002), que proclamou sua independência em 1975, mas teve-a reconhecida internacionalmente somente em 20 de maio de 2002, data em que também entrou em vigor sua Constituição; e o Sudão do Sul (2011), que obteve sua independência do Sudão em 2011 e adotou uma constituição de caráter transitório no mesmo ano.

Entretanto, nem sempre é assim que funciona. Um exemplo é a República de Artsakh (NKRUSA, 1992), que promulgou sua Constituição em 2006 e havia declarado independência em 1991.

Contudo, o território onde a república estava situada era internacionalmente reconhecido como parte do Azerbaijão, e não como Estado independente. Nesse contexto, o Azerbaijão realizou uma ofensiva militar que culminou na fuga de cerca de 100.400 armênios étnicos, representando 99% da população remanescente, para a Armênia movimento amplamente caracterizado por organismos internacionais como limpeza étnica (ANC UK, s.d).

Assim, todas as instituições governamentais da República de Artsakh foram dissolvidas em 1º de janeiro de 2024.

Em outro lado, temos a Somalilândia, caso ainda mais eloquente dessa contradição. Após o genocídio do clã Isaaq (1987-1989), perpetrado pelo ditador Siad Barre contra apoiadores da independência da região noroeste, a Somalilândia proclamou sua independência em 1991, coincidindo com a queda do regime, e promulgou sua Constituição em 2000. Entretanto, mesmo funcionando como região autônoma e soberana, não obteve reconhecimento internacional (EINASHE e KENNARD, 2018; BRITANNICA, 2026; REPUBLIC OF SOMALILAND, s.d.).

O contraste é gritante com a Somália reconhecida: após a queda de Barre, o país mergulhou em guerras civis; desde 2006, o grupo terrorista Al-Shabaab (ligado à Al-Qa'ida) domina ações violentas, cercando a capital e mantendo ataques contínuos até 2025, consolidando-se como principal ameaça jihadista na região (NATIONAL COUNTERTERRORISM CENTER, s.d.; UNITED NATIONS, 2026).

Desta forma, sob análise estritamente ontológica, a reflexão sobre o Estado como pessoa de Direito Internacional leva à conclusão de que os requisitos do Tratado de Montevideu de 1933 (Brasil, 1937), consolidados pelo Poder Constituinte, bastariam para sua validade plena.

A Constituição não é mero documento formal; ela pressupõe soberania institucional e o nascimento efetivo de direitos fundamentais no plano interno (RANIERI, 2013).

Contudo, por que essa realidade fática e normativa é desconsiderada pelo sistema internacional?

O caso da República de Artsakh exemplifica essa cegueira seletiva: mesmo com Constituição e instituições funcionais, foi extinta pela ofensiva de um Estado reconhecido, provando que a "*soberania de papel*" de um vizinho atropela a "*soberania real*" de um povo.

Assim, o Princípio da Autodeterminação dos Povos, consolidado pós-colonização, afirma que todo povo pode escolher livremente sua condição política.

Esclarece Biazi (2015) que, dentre os instrumentos internacionais que validam o direito à autodeterminação como sendo um direito universal, destacam-se dois pactos adotados pela Assembleia Geral da ONU em 1966: o Pacto sobre direitos civis e políticos e o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

Se um povo se autodetermina transformando sua vontade em instituições via assembleias ou referendos, sua existência pelo Poder Constituinte Autônomo deve ser reconhecida como fonte última de legitimidade.

A autodeterminação não se esgota na fundação; é a possibilidade contínua de gerir normas fundamentais, com instituições legítimas apenas enquanto expressão viva dessa vontade.

O Sudão do Sul oferece contraponto simétrico: reconhecido pela ONU em 2011, acumula instabilidade e opera sob Constituição de Transição emendada sucessivamente, contradizendo a ideia de que reconhecimento garante eficácia (UNITED NATIONS BRASIL, 2021).

Já a Somalilândia, independente autônoma desde 1991, realizou seis eleições nacionais, construiu banco central e judiciário funcional, melhorou educação, emite passaportes e mantém

estabilidade mínima, reconhecida apenas por Israel em 2025 (REPUBLIC OF SOMALILAND, s.d.a; PENNA FILHO E DA MOTTA, 2021; AMANI AFRICA, 2026).

Essa comparação revela o paradoxo: o sistema internacional valida Estados sem eficácia interna (Sudão do Sul, Somália), aniquila os autodeterminados (Artsakh) ou isola os soberanos reais (Somalilândia).

Em última análise, a existência via Poder Constituinte Autônomo prova que legitimidade não é concessão externa, mas constatação de um povo que ergueu ordem jurídica válida e soberana.

## A EFICÁCIA CONDICIONADA: O RECONHECIMENTO COMO BARREIRA DE IMPLEMENTAÇÃO

A ontologia trata da existência do Estado, enquanto a eficácia reside na capacidade de agir e produzir efeitos no mundo concreto.

É nesse ponto que Estados emergentes como a Somalilândia possuem ordem jurídica interna plena por meio de seu Poder Constituinte, mas sofrem interdição de sua subjetividade internacional.

A distinção conceitual entre direitos fundamentais e direitos humanos, que para muitos parece mera semiótica, gera consequências jurídicas distintas e impactos reais para cidadãos de Estados não reconhecidos.

Descreve Sarlet (2012), que os direitos fundamentais como aqueles reconhecidos e positivados na ordem constitucional, enquanto os direitos humanos operam na esfera internacional.

Essa distinção revela o reconhecimento estatal como um "*pedágio geopolítico*" imposto pelo sistema global, na prática, uma barreira que condiciona a capacidade do ente estatal de proteger e promover os direitos humanos em sua plenitude externa.

Para Ranieri (2013), a existência jurídica de um Estado depende do reconhecimento formal pelos demais Estados, na prática, sua aceitação e ingresso na ONU, certificando a presença dos elementos constitutivos: território, povo, governo e soberania. Assim surge o Estado como pessoa jurídica de direito público internacional, com os mesmos direitos, deveres e prerrogativas dos demais na ordem global.

Assim, para o cidadão da Somalilândia, essa distinção ganha dimensão concreta: possui direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, mas não acessa mecanismos

internacionais de proteção aos direitos humanos, pois seu Estado, formalmente inexistente para o direito das gentes, carece de personalidade jurídica internacional. E o Estado reconhecido (Somália) é totalmente instável.

Nesse sentido, Mazrui (2017) descreve com maestria a queixa do povo da Somalilândia sobre a comunidade internacional, que ignora o povo de Hargeisa com sua estabilidade e gasta milhões com Mogadishu:

“Hargeisa people have often complained that the international community is ready to spend millions of dollars on Mogadishu because it is chaotic, rather than spending any money at all on Hargeisa, precisely because it is stable. The international community is less interested in investing in the nation-building of Hargeisa than in the explosive tumult of Mogadishu” (MAZRUI, 2017).

Deste modo, sem reconhecimento internacional, o Estado emergente, por mais funcional e eficiente que seja, sofre invisibilidade institucional que impede acesso a mecanismos globais de proteção.

O isolamento não apenas impede o Estado emergente de obter linhas de crédito do Banco Mundial; ele bloqueia meios essenciais para a eficácia dos direitos fundamentais, como saúde e educação.

Nesse sentido, Jhazbhay (2017) descreve o caminho autossuficiente da Somalilândia forjado por essa realidade.

Essa privação sistemática atinge pessoas concretas sem proteção internacional: o reconhecimento como “pedágio geopolítico” entre titularidade e fruição dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, Alexy (2008), em Teoria dos Direitos Fundamentais, define princípios como normas que ordenam concretizar algo na maior medida possível, dentro dos limites jurídicos e fáticos, os famosos “mandamentos de otimização”, realizados em graus variáveis.

A ausência de reconhecimento internacional reduz drasticamente esse espaço fático e jurídico para os direitos, tornando cidadãos da Somalilândia reféns de limitação alheia à sua conduta ou Estado, mas à arbitrariedade internacional que privilegia ficção territorial sobre realidade humana.

Assim, a eficácia condicionada revela paradoxo humanitário: enquanto o sistema válido a “soberania de papel” em Mogadíscio, que segundo Hansen (2013), se limitava a poucos quarteirões enquanto Al-Shabaab controlava o resto, nega personalidade à Somalilândia.

Insistir em reconhecer Estados falidos em detrimento de democracias funcionais fere a lógica jurídica e desestimula a proteção da dignidade humana, condicionando milhões à seletividade geopolítica.

## O CONFLITO DE LEGITIMIDADES: DIGNIDADE HUMANA VS. INTEGRIDADE TERRITORIAL

O conflito entre dignidade humana e integridade territorial, que permeia a análise da existência via poder constituinte autônomo e da autodeterminação dos povos, ganha perspectiva particular no caso da Somalilândia. Nele, a proteção concreta de direitos fundamentais fica em limbo jurídico por geopolítica que prioriza a ficção de Somália unificada (Emerenciano, 2015).

É nesse conflito que a integridade territorial serve de escudo para ignorar genocídios (Artsakh) ou validar caos (Somália), enquanto a dignidade humana é relegada, ignorando indicadores reais da população e permitindo retrocessos.

Passar de paradigma de Direito Internacional pautado na universalidade para rigidez das fronteiras coloniais por motivos geopolíticos contraria o humanismo jurídico transnacional e compromete toda estrutura de proteção universal ao ser humano.

O humanismo deve sobrepujar a geopolítica, priorizando eficácia na proteção dos direitos humanos, não a integridade territorial de Estados reconhecidos. Estados independentes com Constituição promulgada já possuem eficácia jurídica na proteção da pessoa humana.

Nesse sentido, Sarlet (2012) descreve a proibição do retrocesso como salvaguarda: direitos fundamentais concretizados em lei, com limites constitucionais, não podem ser suprimidos integralmente, preservando evolução social contramedidas regressivas.

Sarlet (2012) vai além: a proibição do retrocesso afeta não só segurança jurídica, mas garante que o cidadão planeje sua vida sem medo de mudanças abruptas e arbitrárias estatais. Proteção individual (segurança pessoal) e amparo coletivo (segurança social) são inseparáveis: o Estado deve oferecer confiança onde conquistas básicas de bem-estar resistem à volatilidade legislativa

Assim, no caso da Somalilândia, aderir rigidamente a fronteiras coloniais de 1960 não constitui mero acidente diplomático, mas anexação forçada.

Priorizar mapas fictícios em detrimento de ordens constitucionais eficazes inverte valores, subordinando vida humana à geopolítica.

Sob a lente humanista, Lindgren-Alves (1994), em ‘*Os Direitos Humanos como Tema Global*’, apresenta sua emergência nas relações internacionais pós-Segunda Guerra Mundial como revolução copernicana: trouxe o indivíduo ao primeiro plano do Direito Internacional, elevando o cidadão a domínio antes exclusivo dos Estados.

Sob ótica dogmática, Ranieri (2013) destaca o Estado moderno como fenômeno de altíssima complexidade: do ponto histórico às profundas transformações sociais. No campo jurídico, consolida territorialidade e obrigação política, afirmando impessoalidade do poder via centralização normativa, o Direito passa a ser produto exclusivo do Estado, sem autoridade superior. Politicamente, supera pluralismo medieval por soberania que submete todos igualmente, eliminando instâncias intermediárias entre governante e indivíduo. Sociologicamente, constitui administração burocrática centralizada com corpo permanente.

Detalha Jhazbhay (2017) que a Somalilândia se ergueu por processo bottom-up (de baixo para cima), competindo com tentativas internacionais de financiar reconciliação sul-somali. Recuperou-se construindo sociedade a partir de comunidades locais, ampliando gradualmente acordo e consenso político.

Deste modo, o clamor popular por justiça e reconhecimento declara que dignidade humana e princípios do Direito Internacional falharam com cidadãos dessa região.

10

Nesse sistema de proteção, Lindgren-Alves (2013) descreve o africano como incipiente: Carta Africana (1986, vigente 1987 com 26 ratificações OUA).

Após Israel reconhecer Somalilândia (2025), ministro Relações Exteriores somali articulou com Egito, Turquia e Djibuti, reiterando apoio à "unidade somali". Egito declarou: “O respeito pela unidade, soberania e integridade territorial constitui pilar fundamental da estabilidade internacional e não deve ser violado sob qualquer pretexto” (ALI, 2025).

Assim, qualificou como “precedente perigoso” violando Carta ONU, ironia gritante ante Sudão do Sul (2011), expondo seletividade humanística sobre integridade territorial.

Viola claramente a Resolução 2625(XXV) da Assembleia Geral da ONU (1970):

“Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination of peoples as described above and thus possessed of a government representing the whole people belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour.” (UNITED NATIONS, 1970).

Portanto, pela perspectiva integral da resolução, Somália não representa todo povo (ataques/domínio *Al-Shabaab*), enquanto Somalilândia (eleições/governo estável) cumpre igualdade/autodeterminação, representando todo povo em seu território.

Nesse impasse, a integridade territorial contra Somalilândia suprime autodeterminação democraticamente exercida.

A pretensa tensão resolve-se pela proporcionalidade: quando integridade territorial serve ficção e autodeterminação protege direitos humanos efetivos, esta prevalece. Geopolítica não arbitra dignidade humana.

## A ANTINOMIA DO DESENVOLVIMENTO: AGENDAS GLOBAIS VS AUTODETERMINAÇÃO

Em 2015, a Organização das Nações Unidas estabeleceu a Agenda 2030, com 17 novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, adotados por seus 193 Estados-membros como um conjunto universal e transformador. Ela reconheceu a erradicação da pobreza, em todas as suas formas, inclusive a extrema, como o maior desafio global e um requisito indispensável. Sob o lema "não deixar ninguém para trás", busca-se inclusão, soberania popular e superação de legados coloniais em escala global. (AGENDA 2030, 2015)

Entretanto, não se trata de novidade absoluta.

Não se trata, porém, de uma novidade absoluta. Em 2013, a União Africana lançou a Agenda 2063, sob o lema "*A África que Queremos*", enraizada no pan-africanismo e na Renascença Africana. Suas aspirações abrangem crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, paz e boa governança. (UNIÃO AFRICANA, 2015)

Ambas as agendas convergem na retórica da inclusão e do crescimento sustentável, prosperidade e bem-estar humano, em escalas global e africana. No entanto, ao observar a realidade prática, revela-se uma antinomia profunda.

Entre 2013 e 2025, no continente africano, observa-se o sufocamento sistemático de Estados emergentes que exerceram precisamente a autodeterminação preconizada, erguendo estruturas estatais por meio do Poder Constituinte originário.

O caso da Somalilândia exemplifica essa contradição, conforme analisado ao longo deste trabalho.

Outro exemplo é a República Árabe Saharaui Democrática (RASD), conhecida como Saara Ocidental, que luta pela separação de Marrocos desde sua proclamação em 1976 (Uma

Mirada Al Sáhara Occidental, 2025). Seu caso vai além: reconhecida como Estado-membro da União Africana desde 1984, com a ONU recusando aprovar a anexação ou ocupação do território por Marrocos (SENADO FEDERAL, 2015).

Apesar disso, os recursos disponíveis ficam distantes de concretizar direitos fundamentais já positivados e instituições plenamente operantes, sendo direcionados à perpetuação de conflitos em detrimento da eficácia concreta.

Assim, Estados emergentes enfrentam isolamento, enquanto países reconhecidos, mas estruturalmente frágeis, recebem suporte contínuo. Exemplos incluem a Somália, que se beneficia da Missão de Apoio e Estabilização da União Africana (ATMIS), apesar do domínio territorial consolidado do Al-Shabaab sobre vastas regiões; e o Sudão do Sul, independente desde 2011, mas mergulhado em instabilidade crônica, com conflitos étnicos e fraqueza estatal que demandam assistência internacional constante.

Essa seletividade configura a geopolítica como verdadeira parede ao desenvolvimento. Não se questiona a estrutura de estado e cultura dos Estados emergentes, uma vez que eles possuem autodeterminação, e alguns Estados-membros da ONU não possuem e operam sem ela.

O cerne reside na Antinomia do Desenvolvimento das agendas: para avançar nas metas prometidas, é urgente abandonar a geopolítica obsoleta, reconhecer Estados emergentes autodeterminados e integrá-los como sujeitos plenos do direito internacional para o avanço dos direitos já positivados.

Do contrário, essas agendas globais e continentais perpetuar-se-ão como meras vitrines retóricas, incapazes de concretizar direitos fundamentais onde a base material já está consolidada.

## CONCLUSÃO

Entre constitucionalização e reconhecimento internacional deveria haver simbiose, é o que estabelece o Tratado de Montevideu. Mas não, vemos hoje um distanciamento dos direitos fundamentais dos direitos humanos, que muitos acham ser sinônimos.

É do reconhecimento internacional e das agendas que deveriam fluir, interno e externo andando juntos para um mundo mais sustentável e globalizado. E não é isso que vemos: quanto mais se olha por questões geopolíticas, ficamos distantes de objetivos e aspirações comuns.

O caso da Somalilândia é usado como exemplo principal, mas ao longo do artigo foram mencionados outros países e Estados emergentes. Neste caso, único no mundo, o país reconhecido está passando por problemas desde sua fundação e sofre com ameaça terrorista.

É nele, o exemplo que devemos acolher: o Estado funcional deveria ir além, e não sofrer limitações. A Somalilândia demonstra isso, com uma funcionalidade exemplar contra caos somali, tendo direitos fundamentais positivados que demandam reconhecimento para direitos humanos plenos, assim geopolítica não pode obstruir justiça.

Onde a constitucionalização interna já concretiza direitos fundamentais, o reconhecimento internacional não configura concessão diplomática, mas imperativo de coerência sistêmica.

Somente assim direitos humanos universais deixarão de ser proclamação abstrata para se tornarem realidade efetiva.

## REFERÊNCIAS

- 1 AGENDA 2030. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. [S.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agendazo30.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agendazo30.pdf). Acesso em: 27 fev. 2026.
- 2 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 19 fev. 2026.
- 3 ALI, Faisal. Israel becomes first country to recognise Somaliland. Al Jazeera, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/12/26/israel-becomes-first-country-to-recognise-somaliland>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- 4 AMANI AFRICA. *Emergency session on Israel's recognition of Somaliland*. Amani Africa, 06 jan. 2026. Disponível em: <https://amaniafrica-et.org/emergency-session-on-israels-recognition-of-somaliland/>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 5 BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. *O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 67, 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p181. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1732/1645>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 6 BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Estado, Estado-nação e formas de intermediação política*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 100, p. 155-185, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3WBTjZLvpPzdLqdxbcVNTQ/?lang=pt>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- 7 BRITANNICA EDITORS. *Mohamed Siad Barre*. Encyclopædia Britannica, 1 jan. 2026. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Mohamed-Siad-Barre>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 8 BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. *South Sudan — Government and society*. Encyclopædia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/place/South-Sudan/Government-and-society>. Acesso em: 18 fev. 2026.

- 9 BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933. Diário Oficial da União, 13 abr. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d1570.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm). Acesso em: 18 fev. 2026.
- 10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Impreta, 1993. 1228 p. ISBN 972400757x
- 11 EINASHE, Ismail; KENNARD, Matt. *In the Valley of Death: Somaliland's Forgotten Genocide*. Pulitzer Center on Crisis Reporting, 22 out. 2018. Disponível em: <https://pulitzercenter.org/stories/valley-death-somalilands-forgotten-genocide>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 12 EMERENCIANO, Célio Virgínio. Soberania nos estados fracassados: o caso da Somália. 2015. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2015. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/2781>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- 13 FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- 14 GOVERNO DE TIMOR-LESTE. *História*. Portal do Governo de Timor-Leste. Disponível em: <https://timor-leste.gov.tl/?p=29>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- 15 JHAZBHAY, Iqbal D. *Somaliland: an African struggle for nationhood and international recognition*. Johannesburg: Institute for Global Dialogue; South African Institute of International Affairs, 2017. ISBN 978-1-920216-20-7.
- 16 LINDGREN-ALVES, J.A.. *Os direitos humanos como tema global* / J.A. Lindgren Alves. – São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994 – Estudos. ISBN 85-273-0067-2
- 17 NATIONAL COUNTERTERRORISM CENTER. *Al-Shabaab*. Office of the Director of National Intelligence, [s.d.]. Disponível em: [https://www.dni.gov/nctc/groups/al\\_shabaab.html](https://www.dni.gov/nctc/groups/al_shabaab.html). Acesso em: 19 fev. 2026.
- 18 NKRUSA. *Declaration on State Independence of the Nagorno Karabakh Republic*. Washington, DC: NKRUSA, 6 jan. 1992. Disponível em: [http://www.nkrusa.org/nk\\_conflict/declaration\\_independence.shtml](http://www.nkrusa.org/nk_conflict/declaration_independence.shtml). Acesso em: 18 fev. 2026.
- 19 PENNA FILHO, Pio; DA MOTTA, Henrique Oliveira. *Democracia na África: o notável caso da Somalilândia*. Revista Brasileira de Estudos Africanos, Porto Alegre, v. 6, n. 11, p. 109-128, jan./jun. 2021. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Centro Brasileiro de Estudos Africanos – CEBRAFRICA.
- 20 RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito* / Nina Beatriz Stocco Ranieri. – Barueri, SP: Manole, 2013.
- 21 REPUBLIC OF SOMALILAND. Electoral laws; Somaliland judicial system. s.d. Disponível em: <http://www.somalilandlaw.com>
- 22 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-789-3.
- 23 SENADO FEDERAL. *Requerimento nº 3, de 2015, sugere adoção de providências relativas ao reconhecimento da República Árabe Saaraui Democrática (Saara Ocidental) como Estado detentor de direito à soberania e autodeterminação, estabelecimento de relações diplomáticas, ajuda humanitária a refugiados, entre outras medidas*. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4328134>. Acesso em: 27 fev. 2026.

- 24 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o terceiro estado?* 1789. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/O%20QUE%20E%20O%20TERCEIRO%20ESTADO%20Sieyes.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- 25 UNA MIRADA AL SÁHARA OCCIDENTAL. *La República Árabe Saharaui Democrática (RASD)*. Atualizado em 20 jul. 2025. Disponível em: [https://saharaoccidental.es/sahara/la-rasd/#Constitucion\\_de\\_la\\_RASD](https://saharaoccidental.es/sahara/la-rasd/#Constitucion_de_la_RASD). Acesso em: 27 fev. 2026.
- 26 UNIÃO AFRICANA. *Agenda 2063: A África que queremos (versão popular)*. Edição final, abr. 2015. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063\\_popular\\_version\\_po.pdf](https://au.int/sites/default/files/documents/36204-doc-agenda2063_popular_version_po.pdf). Acesso em: 27 fev. 2026.
- 27 UNITED NATIONS BRASIL. *Nação mais nova da ONU, Sudão do Sul faz 10 anos em meio a crises e desafios*. United Nations, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/135340-na%C3%A7%C3%A3o-mais-nova-da-onu-sud%C3%A3o-do-sul-faz-10-anos-em-meio-crisis-e-desafios>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 28 UNITED NATIONS NEWS. *Somália declara grupo Al-Shabaab ameaça à paz, segurança e estabilidade*. United Nations, 2026. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2026/01/1851954>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- 29 UNITED NATIONS. *Resolution A/RES/2625 (XXV) — Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*. Adopted by the General Assembly on 24 October 1970. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Acesso em: 20 fev. 2026.